



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365720-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BIANCA FERNANDA DUARTE PEREIRA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA PLATINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2365720-64.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (2ª Vara Cível)

Processo nº 1019529-90.2023.8.26.0451

Juíza: Rejane Rodrigues Lage

Agravante: Bruno Santos de Lima

Agravado: Lucas Tomé Ribeiro

Voto nº 8.135

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Indeferimento da justiça gratuita – Hipossuficiência demonstrada – Para a concessão da justiça gratuita basta a afirmação da parte de seu estado de insuficiência de recursos, sem que o juiz possa negar o benefício se não estiver respaldado em fundadas razões – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 219, que, nos autos de execução de título extrajudicial, dentre outras providências, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a executada, ora agravante, fazer jus ao benefício pleiteado, sustentando possuir renda líquida inferior a três salários-mínimos e que as contas bancárias mencionadas na decisão agravada não possuem nenhuma movimentação.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 74). Veio resposta (fls. 77/80).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Sabe-se que, por expressa disposição legal, o

deferimento do pedido de gratuidade da justiça leva em conta, primordialmente, as condições pessoais do requerente, devendo essa benesse ser concedida àquele que, por insuficiência de recursos, não pode pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil).

No caso concreto, diante dos elementos existentes nos autos, considero que a declaração de pobreza apresentada pela interessada encontra-se devidamente justificada, a autorizar a concessão do benefício pleiteado.

A agravante, que se qualifica como atendente, juntou, a fls. 225/226 dos autos principais, documento que comprova que os seus vencimentos mensais são inferiores a três salários-mínimos. Os extratos bancários de fls. 181/199, por sua vez, trazem transações de, apenas, módicos valores.

Não há, ainda, qualquer outro sinal exterior de riqueza que justifique o indeferimento do pedido, e, demonstrada a hipossuficiência financeira, devem ser concedidos à agravante os benefícios da justiça gratuita.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator